



10297512



08001.000270/2015-15



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Comissão de Ética

Pauta da 75ª Reunião Ordinária

- 1 – Processo nº 08001.003142/2019-49 – Denúncia em desfavor de F. M. O denunciado está afastado do trabalho e ainda não respondeu o OFÍCIO Nº 47/2019/CE/MJ (9637387);
- 2 – 08001.003262/2019-46 – Somente para constar em Ata: Projeto Social e Livro Laboratório de Ética. Em atenção ao Despacho nº 5799/2019/SOUV/OUVG/MJ (9877245) informamos à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública que esta Comissão de Ética recebeu o processo SEI nº 08001.003262/2019-46, contendo solicitação de patrocínio do livro "Laboratório de Ética" e solicitação de pagamento de passagens e de diárias para o Sr. Professor **Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira** ministrar palestras. Embora muito relevantes os temas propostos na obra "Laboratório de Ética", esta Comissão de Ética do MJSP não dispõe de previsão orçamentária para ações de patrocínio para edição de livros e nem para custeio de passagens e de diárias para execução de palestras. Na ocasião, parabenizamos o referido Professor **Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira** pelo trabalho desenvolvido, com votos de sucesso na realização deste projeto; e
- 3 – Observações a partir do Curso de Gestão e Apuração da Ética, ocorrido na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 14 horas e trinta minutos, em sua Sede no Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 3º Andar, Sala 315 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, a Comissão de Ética do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CEMJSP), instituída pela Portaria nº 1660, de 7 de agosto de 2012, realizou sua septuagésima quinta Reunião Ordinária sob a Presidência de **MÁRCIO DE FREITAS MOZINI**. Presentes os seguintes membros: **SILVANA NUNES DA SILVA**, Membro Titular, **JANICLER JULIANA SGUIAREZI**, Membro Titular; **INÁCIO JOSÉ DE FREITAS**, Membro Suplente; **VALTER BORGES DE MELO**, Membro Suplente; e **LUCIANE FARIA GONÇALVES**, Secretária-Executiva. O Presidente cumprimentou a todos os servidores presentes e deu início à reunião, tratando do **item 1 - Processo nº 08001.003142/2019-49** – Denúncia em desfavor de F. M. O denunciado está afastado do trabalho e ainda não respondeu o OFÍCIO Nº 47/2019/CE/MJ (9637387). Decidiu-se, por unanimidade, aguardar o retorno do denunciado ao Ministério para que esta CEMJSP dê seguimento ao processo preliminar de apuração ética. **2 – 08001.003262/2019-46** – Somente para constar em Ata: Projeto Social e Livro Laboratório de Ética. Em atenção ao Despacho nº 5799/2019/SOUV/OUVG/MJ (9877245) informamos à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública que esta Comissão de Ética recebeu o processo SEI nº 08001.003262/2019-46, contendo solicitação de patrocínio do livro "Laboratório de Ética" e solicitação de pagamento de passagens e de diárias para o Sr. Professor **Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira** ministrar palestras. Embora muito relevantes os temas propostos na obra "Laboratório de Ética", esta Comissão de Ética do MJSP não dispõe de previsão orçamentária para ações de patrocínio para edição de livros e nem para custeio de passagens e de diárias para execução de palestras. Na ocasião, parabenizamos o referido Professor **Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira** pelo trabalho desenvolvido, com votos de sucesso na

realização deste projeto. **3 – Observações a partir do Curso de Gestão e Apuração da Ética, ocorrido na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP** - O Presidente e esta Secretária-Executiva discorreram sobre as observações a seguir elencadas, dando espaço para que os demais membros fizessem suas considerações.

Conhecer os Conselhos atuantes no MJSP e ministrar palestras para eles.

Proposta de apresentarmos no Você.MJ o resultado dos trabalhos da CE, como por exemplo o Questionário de Avaliação da CEP.

Em relação aos terceirizados, as CEs podem investigar, analisar os casos e enviar o processo para o gestor do contrato, porém, sem fazer recomendações.

Somente dizer que ele descumpriu o Código de Ética no inciso tal, alínea tal... e arquivar na CE.

Sugestão de que todos os terceirizados assinem total acatamento ao Código de Ética.

Função das CEs:

Reintegrar as virtudes dos agentes públicos!

Analisar onde os desvios têm maior chance de ocorrer e preveni-los com palestras e visitas técnicas.

Em geral, comentou-se que as Ouvidorias estão enviando os processos para todas as áreas, inclusive a administrativa, talvez por falta de conhecimento do tema.

Talvez seja necessário instruímos a Ouvidoria sobre o que seriam processos éticos através de palestras para seus servidores.

A Resolução CEP nº 10 serve de Regimento Interno para qualquer unidade. Ela foi pensada para isso.

Ver na CGGP se todos os DAS responderam a Declaração Confidencial de Informações - DCI à CEP.

O documento de sanção de censura será assinado por 3 titulares.

Os suplentes, mesmo estando presentes nas reuniões, não têm direito a voz e a voto. Os suplentes assinam quando votarem, na ausência do titular.

Avisar aos denunciados que não se permite gravar nada durante as nossas reuniões. Se gravar, o agente servidor responderá um Processo Administrativo Disciplinar - PAD por descumprimento de regulamento.

Tomar cuidado com telefones celulares e com canetas que filmam e gravam.

Se o denunciado não comparecer à CE, será nomeado um defensor dativo para ele, à nossa escolha.

O denunciado não poderá ser julgado à revelia.

Se o denunciado levar advogado, vamos solicitar sua procuração, pois ele terá que estar formalmente constituído nos autos.

O denunciado sempre terá direito a “alegações finais”. Caso contrário, o processo seria anulado.

A CE pode pedir abertura de PAD para servidor que se negar por 3 vezes a comparecer à CE para auxiliar nos trabalhos. A testemunha é obrigada a comparecer.

Os denunciantes e os denunciados serão notificados de todas as decisões da CE!

Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 2º Compete às Comissões de Ética:

XVII - notificar as partes sobre suas decisões.

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de

Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Linha do tempo:

Instaura-se o processo ético e relata-se o fato.

Denúncia – juízo de admissibilidade – instauração – manifestação/defesa prévia – provas e documentos – relatório – ACPP – alegações finais - Decisão – pelo arquivamento ou pela conversão em Processo de Apuração Ética - PAE.

As decisões do PAE podem ser:

1 – Arquivamento;

2 – Censura ética (culpa);

3 – Recomendações; e

4 – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Alerta: Quando as censuras completarem 3 anos, teremos que informar sobre a conclusão do prazo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP e solicitar que aquela Coordenação elimine o registro dos assentamentos funcionais dos censurados.

\* Leitura sugerida:

137ª Reunião da CEP - 16/09/2013

Estrutura

**Comissão de Ética no Organograma da Instituição**

**Protocolo nº 18.741/2013. COMISSÃO DE ÉTICA.** Consulta sobre como enquadrar a Comissão de Ética no organograma da Universidade. O Relator apresentou voto no sentido de que apenas a Secretaria

Executiva da correspondente Comissão de Ética seja incluída no organograma da instituição. As comissões locais integram, para todos os fins, o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.029/2007, cuja coordenação e supervisão cabem à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (art. 4º, IV), vinculada, por sua vez, ao Presidente da República, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999. Relativamente à Secretaria Executiva, esta deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade.

### Secretaria Executiva da CE

**Processo nº 00191.000434/2015-02. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre a manutenção de cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética. A Relatora apresentou voto respondendo à consulta, nos seguintes termos: *“verifica-se que, nos termos do Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, em seu artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, cada ‘Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade’, justamente ‘para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições’, além de que tais Secretarias Executivas das Comissões de Ética ‘serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, alocado sem aumento de despesas’.* Assim, diante do quanto estatuído nessas normas acima citadas, deflui que necessariamente as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva, diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade e cujas atribuições deverão ser desenvolvidas com exclusividade. Ademais, a chefia da Secretaria Executiva da Comissão de Ética deverá necessariamente recair sobre ocupante de cargo de direção compatível com a sua estrutura, o que significa dizer deverá deter cargo comissionado, alocado sem aumento de despesas. Nesse sentido são também as deliberações já realizadas por esta Comissão de Ética, da relatoria do eminente Conselheiro Mauro Azevedo Menezes, constantes dos Protocolos 21.184 e 18350, sendo que este último teve a seguinte conclusão: **‘Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal Pernambuco (IFPE). Consulta sobre a forma de inclusão da Secretaria Executiva no organograma do Instituto e o cargo da Secretária-Executiva. O Relator apresentou voto no sentido de que: (a) a Comissão de Ética deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007; e (b) o Secretário-Executivo das Comissões de Ética deve ser, necessariamente, ocupante de cargo de direção compatível com a estrutura da entidade ou órgão, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, do referido Decreto. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade. O colegiado deliberou, ainda, pela expedição de Ofício à Casa Civil solicitando alteração do Decreto nº 6.029/2007, de modo a excluir a exigência de cargo de direção para os Secretários-Executivos das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal’ (Ata da 137ª reunião ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 16 de setembro de 2013).** Assim, em conclusão, a resposta à consulta é no sentido de que a Comissão de Ética conte com uma Secretaria Executiva, cujo ocupante deterá cargo comissionado, de acordo com a estrutura do órgão, nos termos do artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA.** Consulta sobre a forma de inclusão da Secretaria Executiva no organograma e o cargo da Secretária-Executiva. O Relator apresentou voto no sentido de que: **a)** a Comissão de Ética deve se vincular diretamente à máxima autoridade do órgão abrangido pela Comissão de Ética, por força do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.029/2007; e **b)** o Secretário-Executivo das Comissões de Ética deve ser, necessariamente, ocupante de cargo de direção compatível com a estrutura da entidade ou órgão, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, do referido Decreto. O voto foi aprovado pelo colegiado por unanimidade. O colegiado deliberou, ainda, pela expedição de Ofício à Casa Civil solicitando alteração do Decreto nº 6.029/2007, de modo a excluir a exigência de cargo de direção para os Secretários-Executivos das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

**Processo nº 00191.010128/2016-57. COMISSÃO DE ÉTICA. EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, as vedações para ser membros da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão. Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, tais deliberações não possuem força normativa vinculante, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).

O terceiro esclarecimento da Consulente aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU. Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expresso, com clareza, que não participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consulente, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexistente norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

**A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence a Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.**

**Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará também como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.**

Por fim, indagou-se: *Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet?* O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consulente, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2017. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 18h.**

**Presentes:** Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Américo Lacombe, Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Luiz Navarro, o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas, a coordenadora Patrícia Barcellos e a Secretária-Executiva Adjunta Mariana Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

### **1. ABERTURA DOS TRABALHOS.**

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes com a análise das questões administrativas.

### **2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS**

**2.1 – Participação do Conselheiro Luiz Navarro na reunião do Conselho Consultivo Sênior Internacional da Academia Internacional Anti-Corrupção (IACA, na sigla em inglês), que ocorrerá nos dias 6 e 7 de dezembro de 2017, em Laxenburg, Áustria, como representante da CEP.** O Presidente sugeriu que a participação do Conselheiro Luiz Navarro, que é membro do Conselho Consultivo Sênior da Academia Internacional Anticorrupção (IACA), se dê na condição de membro da CEP, com o afastamento realizado pela Presidência da República, em razão da importância do evento, além do compromisso firmado pelo Brasil com a Academia e da competência da CEP de zelar pelo cumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e orientar as autoridades para que se conduzam de acordo com suas normas. O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aderiu à proposta apresentada. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

**2.2 – Informe sobre a saída da Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública.** O Presidente informou aos demais Conselheiros que a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira irá assumir um cargo na Secretaria de Administração da Presidência da República. Na ocasião, o Presidente e os demais Conselheiros presentes registraram agradecimentos e elogios à sua dedicação e competência durante o período em que esteve na SECEP. Pela unanimidade dos presentes, deliberou-se por encaminhar referência elogiosa aos assentamentos funcionais da servidora. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

### **3 – ORDEM DO DIA (PROCESSOS):**

**3.1 Processo n.º 00191.000465/2017-72. COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DA AMAZÔNIA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão.** Retomada da análise do processo, que havia sido suspenso por ausência de quorum para deliberação na 186ª Reunião Ordinária. O relator apresentou o voto nos seguintes termos:

A Resolução CEP n° 10/2008, em seu art. 20, § 3º, prevê que o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente, quando houver indícios que a conduta configure, a um só tempo falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar. Ademais, a referida resolução, em seu art. 15, prevê ainda que ao denunciado é assegurado o direito de conhecer do teor da acusação e ter vista dos autos, bem como obter cópias.

Desse modo, verifica-se que o normativo ético trata expressamente da figura do denunciado e não trata do denunciante. Portanto, em regra, até a conclusão final, os processos não estarão acessíveis ao denunciante. Contudo, recentes deliberações proferidas pelo colegiado desta Comissão de Ética Pública têm previsto a possibilidade de o denunciante ter vista dos autos e obter cópias de documentos em processos éticos, na hipótese em que este figurar na condição de vítima no processo.

Nesse sentido, entende-se que, quando vítima, o denunciante tem interesse processual de ver provadas as suas alegações, bem como de participar na elucidação dos fatos, conforme o seguinte precedente:

(...)

Tendo em vista que, nesses casos, fica estabelecida uma relação polarizada entre as partes, haverá paridade de tratamento entre as mesmas, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos.

Assim, nos casos em que o denunciante figure na posição de suposta vítima, cabe à Comissão de Ética local comunicá-lo acerca do andamento do processo, bem como informá-lo de todos os atos do processo cuja obrigação também se faz presente para o denunciado. Em outras palavras, no que tange à comunicação, nos momentos em que há obrigatoriedade de cientificar o denunciado, o mesmo será feito ao denunciante, visando o tratamento igualitário entre as partes.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aderiu ao voto proferido pelo relator. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

**3.2 Processo n.º 00191.000460/2017-94. FELISSA SOUSA ALARCON. Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – conflito de interesses no exercício do cargo.

O relator não pôde participar da reunião mas encaminhou antecipadamente o seu voto, que foi lido pelo Presidente.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses na situação descrita na consulta.

**3.3 Processo n.º 00191.000388/2017-03. CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO. Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – conflito de interesses após a saída do cargo.

O relator não pôde participar da reunião mas encaminhou antecipadamente o seu voto, que foi lido pelo Presidente.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.

**3.4 Processo n.º 00191.000331/2017-04 – MARCOS PEREIRA (MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS) E ANTONIO CARLOS FERREIRA (VICE-PRESIDENTE CORPORATIVO DA CAIXA). Relator: Conselheiro José Saraiva.** Denúncia.

Após a sustentação oral dos advogados Flávio Eduardo Wanderley Britto, representante do primeiro interessado, e Rodrigo Lisbôa Corrêa, representante do segundo interessado, o Colegiado, pela unanimidade dos presentes, ao analisar os trechos de gravações divulgados pela imprensa e relacionados ao objeto do processo em epígrafe, deliberou por requerer ao Supremo Tribunal Federal o envio da íntegra das gravações de conversas entre Marcos Pereira e Joesley Batista e entre Antônio Carlos Ferreira e Joesley Batista. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

#### **4. ANÁLISE DE CONJUNTURA**

A análise da conjuntura, em razão do adiantado da hora, ficou adiada para a próxima reunião ordinária da CEP.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Mauro de Azevedo Menezes**

**Gustavo Caldas**

**Presidente**

**Secretário-Executivo**

O processo só pode seguir depois da defesa prévia.

Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 28. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre

os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Promoção para membros das CEs: Adequar o regramento de promoção do órgão com essa previsão para atrair novos membros.

Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994:

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Todas as reconduções à CE serão por 3 anos.

A salvaguarda, por enquanto, se dá apenas pelo fato de que quem designou o membro não pode dispensá-lo antes do fim do mandato.

Em caso de assédio moral/sexual cometido contra menor, o/a menor tem que ser assistido(a) por seus pais.

\* Leitura sugerida:

**ATA DA 178ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2017. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.**

**Presentes:** Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Américo Lourenço Masset Lacombe, Suzana de Camargo Gomes, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo Figueiredo, Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho, José Saraiva, Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas a coordenadora Patrícia Barcellos e a Assessora do setor de análise processual, Mariana Melo.

## **1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DE ATAS DE REUNIÕES.**

### **1.1 Aprovação da ata da 177ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2017.**

Aprovada, por unanimidade.

### **1.2 Questão de ordem: assinatura das atas.**

Deliberou-se que as atas das reuniões passarão a ser assinadas pelo Presidente da CEP e pelo Secretário-Executivo.

## **2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS**

### **2.1 Eleição do Presidente da CEP em razão do fim do mandato do Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes em 15 de março de 2017.**

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela recondução do Presidente Mauro de Azevedo Menezes para o período de 15 de março de 2017 a 14 de março de 2018.

### **2.2 Ofício encaminhado pela Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEST/MP) com proposta de alteração pontual do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF.**

O Colegiado, por unanimidade, anuiu à proposta de alteração formulada pelo Presidente da CEP, nos seguintes termos:

“Art. 12-A É vedado à autoridade pública divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores, devendo observar o seguinte:



I – resguardar o sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, às quais tenha acesso privilegiado em razão do cargo, função ou emprego público de que seja titular, até sua regular divulgação ao mercado; e

II – comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenha conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores da estatal, que promoverá sua divulgação, ou, no caso de omissão deste, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”

**2.3 Ofício recebido da Advocacia-Geral da União solicitando informações para dirimir controvérsia jurídica relativa a imposição de quarentena e remuneração compensatória; e ofício recebido do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE sobre os procedimentos adotadas pela autarquia para imposição de quarentena a seus conselheiros.**

Deu-se ciência ao Colegiado.

**2.4 Ofícios enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que encaminham pareceres sobre remuneração compensatória.**

O Colegiado tomou ciência dos expedientes enviados e nada deliberou em relação ao seu conteúdo, tendo em vista que a definição das parcelas que devem compor a remuneração compensatória refoge às competências da CEP.

**2.5 Encontro Regional no dia 28 de abril de 2017, na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.**

Os Conselheiros foram informados sobre a realização do Encontro e solicitaram que os temas a serem abordados fossem previamente definidos.

**2.6 Ofício recebido do Ministério Público Federal: solicitação de informações do Presidente da CEP sobre representação formulada por parlamentares em razão da atuação do Conselheiro José Saraiva no processo de apuração ética relativo ao ex-Ministro Geddel Vieira Lima.**

O Colegiado recomendou que na elaboração da resposta fosse destacado que, durante as discussões, o Conselheiro José Saraiva adotou fundamentos técnicos em todos os seus pronunciamentos, manifestando livremente seu entendimento.

**2.7 Registro de ligação telefônica do Deputado Wadih Damous para o Presidente da CEP solicitando informações sobre representação por ele formulada em face dos Delegados da Polícia Federal Maurício Moscardi Grillo e Igor Romário de Paula e do Ministro de Estado da Justiça Alexandre de Moraes (Processo 00191.000070/2017-14).**

O Presidente informou ao Colegiado que, na ligação telefônica, comunicou ao Deputado que já havia proferido decisão declinando da competência da CEP e encaminhando a denúncia para a Comissão de Ética do Ministério da Justiça.

**2.8 Registro de agradecimentos e congratulações à Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira.**

No iminente ensejo do encerramento das atividades de Clarissa dos Santos Toledo Vieira no cargo de Secretária-Executiva Adjunta, os Conselheiros registraram seus agradecimentos pela excelência do trabalho por ela prestado à Comissão de Ética Pública.

**3. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI.**

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

O Colegiado deliberou pelo aperfeiçoamento da DCI para tornar mais claro seu preenchimento.

**4. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):**

**4.1 Processo nº 00191.010074/2016-20. PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Ex-Diretor Presidente da Caixapar. Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, em razão do pedido de desistência formulado pelo consulente.

**4.2 Processo n.º 00191.000040/2017-16. EDUARDO DE CASTRO. Ex-Diretor de Gestão e Ex-Diretor Presidente Substituto da Empresa de Planejamento e Logística – EPL. Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

**4.4 Processo n.º 00191.010221/2016-61. LUIZ HENRIQUE CATTANI ACCIOLY PINTO. Ex-Superintendente de Relações Comerciais e Gestão de Contratos de Arrendamentos - CODESP. Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**4.5 Processo n.º 00191.000024/2017-15. LUCIANA SHIMIZU TAKARA. Ex-Assessora da ANVISA. Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta sobre possibilidade de cancelamento de quarentena.

O Colegiado, por unanimidade, autorizou a cessação da quarentena e do respectivo pagamento da remuneração compensatória.

**4.6 Processo n.º 00191.000085/2017-82. ELISEU PADILHA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Denúncia.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator.

**4.9 Processo n.º 00191.000616/2016-56. MÁRCIO DE FREITAS GOMES. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Denúncia.

O Relator apresentou voto propondo a aplicação da penalidade de advertência. Em seguida, o Conselheiro Américo Lacombe pediu vista dos autos, provocando a suspensão do julgamento até a posterior apresentação de seu voto.

**4.12 Processo n.º 00191.010213/2016-15. ANTÔNIO CARLOS RAMOS DE BARROS MELLO, Chefe de Gabinete do Ministério de Minas e Energia. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – Conflito de Interesses – Nomeação.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu à proposta de envio de informações apresentada pelo relator.

**4.15 Processo n.º 00191.000604/2016-21. JOSE EMILSON MOTTA. Ex-Diretor Comercial da TELEBRAS. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de reconsideração.

O Colegiado, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

**4.16 Processo n.º 00191.010132/2016-15. RAUL JUNGSMANN, HELDER BARBALHO, MARCOS PEREIRA E OUTROS. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator que acolheu as justificativas apresentadas pelos Ministros Raul Jungmann, Helder Barbalho e Marcos Pereira e decidiu pelo prosseguimento do processo em relação às demais autoridades denunciadas.

**4.17 Processo n.º 00191.010141/2016-14. JEANNE MARIA DE MELO. Diretora de Campus. IFAL. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, por não competir a esta Comissão de Ética Pública apurar danos ao patrimônio público ou as ocorrências envolvendo a invasão da Universidade.

**4.19 Protocolo n.º 26179/2015. COMISSÃO DE ÉTICA DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta – Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

“A comissão de ética tem a competência de apurar condutas e decidir sobre cada uma delas. A penalidade aplicável pela comissão de ética é a censura, que é registrada nos assentamentos do agente

público pelo prazo de 3 (três) anos.

Verifica-se que, no âmbito administrativo e ético, cada ilicitude fática praticada por servidor público possui uma sanção específica a ser aplicada. Portanto, caso um mesmo agente tenha praticado várias condutas consideradas antiéticas poderá ser sancionado mais de uma vez.

Desse modo, constata-se que cada fato trazido à comissão de ética deve ser analisado individualmente quanto à sua gravidade, decidindo-se por censura, ACPP ou arquivamento. Assim, não há óbices para que um mesmo agente seja punido pela segunda vez com censura ética, desde que o fato seja distinto.”

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto da relatora.

**4.20 Processo nº 00191.010050/2016-71. JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO. Ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil – BNB. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo. Notícia fatos posteriores à imposição da quarentena.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou pela inexistência de conflito de interesses na assunção do cargo de Presidente da empresa BBTUR – Viagens e Turismo Ltda., aderindo ao voto da relatora no sentido da interrupção da quarentena de 6 (seis) meses anteriormente aplicada ao consulente, com a respectiva cessação do pagamento da remuneração compensatória, a partir da data da posse no novo cargo.

Atribuiu-se ao consulente o dever de comunicar imediatamente a posse no novo cargo ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB para a cessação do pagamento da remuneração compensatória, ressaltada a necessidade de regularidade de pagamento referente ao período anterior, nos termos da decisão anteriormente proferida pela CEP.

**4.21 Processo n 00191.000048.2017-74. ANTONIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA. Ex - Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**4.22 Processo n. 00191.000071/2017-69. COMISSÃO DE ÉTICA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta – Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, em seu art. 31, §§ 2º e 3º estabelece que, em se tratando de prestador de serviços, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis. Ademais, a comissão de ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Verifica-se que o terceirizado não responderá perante a comissão de ética, porém não significa que ficará ileso quando apresentar comportamento antiético, conforme precedente desta Comissão de Ética Pública:

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Trata-se de questionamento da Comissão de Ética especificamente sobre: 1) A convocação de terceirizados pela Comissão é possível? 2) Como proceder em relação à empresa que sugeriu o não atendimento à convocação? 3) Tal omissão enseja alguma forma de penalidade? O relator proferiu voto no sentido de que: “Logo, o trabalhador terceirizado não é servidor público permanecendo vinculado ao seu real empregador. E se assim é, não se lhe aplicam as regras do Código de Ética Profissional do Servido Público civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22/06/1994. **O terceirizado, portanto, não responderá perante a Comissão de Ética por eventual descumprimento das normas e princípios codificados. Tal não significa que permanecerá incólume qualquer conduta lesiva aos princípios regentes da Administração Pública. A Comissão de Ética ao verificar a ocorrência de delitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, ao que se somam faltas tipificadoras de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, adotará providências junto às autoridades competentes para apuração dos fatos. É o que se depreende do art. 17 do Decreto nº 6.029/2007. Outrossim, se contra o trabalhador de empresa contratada pela administração não se pode**

instaurar processo na instância ética o mesmo não poderá se eximir de colaborar com investigações sobre fatos e circunstâncias objeto de apuração pela Comissão de Ética, à qual se atribui também “convocar servidor e outras pessoas a prestar informações”. (art. 2º, X da Resolução nº 10, de 29.09.2008). Se o terceirizado convocado pela Comissão de Ética para testemunhar ou prestar informações sobre fato apurado na instância ética recusar-se a comparecer injustificadamente, a omissão deverá ser comunicada ao dirigente máximo do correspondente órgão público, que adotará providências junto à empresa contratada. E ainda, a falta de colaboração, considerando a gravidade dos fatos investigados, poderá ensejar outras providências, na seara trabalhista ou mesmo de natureza criminal para apuração de conluio, ocultação de delito ou co-autoria”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. (grifei)

A Comissão de Ética, ao verificar que a conduta é falta tipificadora de justa causa para resilição de contrato, adotará providências para apuração dos fatos. Porém, tendo em vista que o §3º do art. 31 da Resolução nº 10/2008 prevê que a Comissão de Ética deve se eximir de fazer recomendações para os casos que envolvem agentes públicos prestadores de serviço sem vínculo, esta não deve recomendar que o empregado não retorne ao órgão em outro contrato, cabendo ao dirigente máximo deliberar nesse sentido.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que quando a infração ética for cometida por prestador de serviços sem vínculo com o órgão, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, enviando cópia ao dirigente máximo, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. Assim, não cabe à Comissão de Ética recomendar que o empregado não seja mais contratado para atuar no órgão.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto da relatora.

**4.26 Processo n. 00191.000023/2017-71 GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA. DIRETOR (DAS 101.5). COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Relator: Conselheiro José Saraiva.** Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

Decisão proferida *ad referendum*: “Pelo exposto, voto pelo deferimento da autorização requerida, com vista à participação de representante da Comissão de Valores Mobiliários na “7ª Edição do Congresso Brasileiro de Direito Comercial”, a realizar-se em São Paulo nos dias 18 e 19 de maio de 2017.”

O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão.

**4.27 Processo nº 00191.000030/2017-72. CRISTIANO BARATA. Vice-Presidente da Rede de Agências e Varejo – ECT. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto proferido pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, em razão de ausência de fato objetivo a ser apurado.

**4.30 Processo nº 00191.000059/2017-54. CARLOS MAGNO CRUZ. Ex-Diretor-Geral da CAIXA Participações S.A. – Caixa Par S.A. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

**4.31 Processo n.º 00191.000079/2017-25. GUSTAVO DO VALE ROCHA. Relator Conselheiro Marcello Alencar.** Denúncia.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator.

**4.32 Protocolo nº 30993/2016. BLAIRO BORGIS MAGGI E OUTROS. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Denúncia. Representação do Deputado Federal Afonso Bandeira Florence contra Ministros de Estado.

Após a apresentação do voto do relator pelo arquivamento da denúncia, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes pediu vista dos autos.

**4.34. Processo nº 00191.010211/2016-26. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS. Ex-Secretário de Economia da Cultura do Ministério da Cultura. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**4.35 Processo nº 00191.010116/2016-22. TORQUATO JARDIM. Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Denúncia.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator, pelo arquivamento da denúncia em razão da ausência de indicação de prática de desvio ético contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF.

**4.36 Processo nº 00191.000003/2017-08. COMISSÃO DE ÉTICA. BNDES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.** Consulta – Normas.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 19, que, para efeito de apuração ética, são abrangidos todos os agentes públicos: (...)

Desse modo, verifica-se que, se o ex-empregado estava exercendo suas atividades no BNDES no momento da conduta analisada, era considerado agente público, devendo o processo ser conduzido conforme as normas do rito processual previstas no normativo ético.

Portanto, mesmo sendo ex-empregado, deve-se dar prosseguimento às apurações, seguir o procedimento previsto nos arts. 12 a 31 da Resolução n. 10 de 29 de setembro de 2008, visto que é competência da Comissão de Ética instaurar o processo, observando e respeitando os ritos e o devido processo legal, cumprindo com seu dever, conforme art. 2º, inc. IX, da mencionada resolução.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se que o fato de o denunciado não mais integrar o quadro de empregados, após o início do Procedimento Preliminar, não deve interferir na condução do processo pela Comissão de Ética, pois, para fim de apuração ética, o empregado estava na condição de agente público no momento da prática da infração”.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

**4.37 Processo nº 00191.010208/2016-11. GUILHERME DE CAMPOS JUNIOR. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Denúncia.

O Relator apresentou voto em que considerou verificada a contrariedade ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal no ato de nomeação de empregado a cargo de direção da ECT e propôs que fosse recomendado ao Presidente dos Correios que procedesse à exoneração do empregado do referido cargo.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

**4.38 Processo nº 00191.010159/2016-16. JOSÉ RICARDO MARQUES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator.

**4.41 Processo nº 00191.000025/2017-60. ALFREDO BRANDÃO HORSTH. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator, pelo arquivamento da denúncia, por tratar de matéria estranha às competências da CEP, relativa à concessão de registro sindical, além de não apontar o envolvimento nos fatos de autoridade abrangida pela esfera de atribuição deste Colegiado.

**4.44 Processo nº 00191.000600/2016-43. ARISTÓTELES DOS SANTOS. Ex-Ouvidor da ANATEL. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

**4.45 Protocolo n.º 24.904/2015. FÁBIO FRANÇA SANTOS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Normas.**

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Conforme o art. 5º do Decreto nº 6.029/2007, cada Comissão de Ética deve ser integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Com relação à estabilidade dos membros da Comissão de Ética, verifica-se que já houve entendimento desta CEP acerca do assunto na 153ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública:

**“(…) os membros das Comissões de Ética dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal têm que ser servidores estáveis.”** (grifei)

Portanto, para integrar as Comissões de Ética locais, são necessários membros estáveis, inclusive, caso haja membro não estável já integrante em CE, orienta-se o seu afastamento ou se abster de apreciar efetivamente denúncias, conforme Protocolos nº 26.309/2015 e nº 29.010/2016: (...)

A estabilidade excepcional é concedida aos servidores que ingressaram cinco anos antes da publicação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação de concurso público, e são abrangidos pelo Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

No portal da Controladoria Geral da União (CGU), o questionamento acerca da possibilidade de servidor estável, por força do art. 19 do ADCT, poder integrar comissão de PAD foi respondido da seguinte maneira:

**Servidor Público que adquiriu estabilidade com o advento na Emenda Constitucional nº 19 pode integrar Comissão de PAD?**

O artigo 19 da ADCT da Constituição Federal dispõe que *“os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”* Assim, sendo estáveis, tais servidores podem compor comissões disciplinares”. **Por outro lado, os servidores que ingressaram no serviço público federal sem concurso público no período entre 06/10/83 e 05/10/88 (ou seja, que não possuíam cinco anos de exercício na promulgação da CF) não eram e não são estáveis, nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, não se recomendando que integrem comissões disciplinares.** (grifei)

Portanto, em analogia ao entendimento exarado pela CGU no que tange à composição de comissão de PAD, entende-se que podem compor as Comissões de Ética servidores que tenham adquirido a estabilidade excepcional, conforme previsto no art. 19 do ADCT. Os que não se tornaram estáveis, em virtude de terem ingressado no serviço público federal sem concurso público no período entre 06/10/83 e 05/10/88, não poderão ser membros de Comissão de Ética local.

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

**4.46 Processo 00191.000058/2017-18. COMISSÃO DE ÉTICA DA FINEP. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito no Exercício do Cargo.**

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Na consulta ora em análise, indaga-se sobre a possibilidade de participação de diretores da FINEP em conselhos deliberativos e de administração de instituições, públicas ou privadas, que já foram financiadas pela Financiadora ou podem vir a sê-lo.

Considerando que se trata de instituições privadas sem fins lucrativos ou de instituições públicas, além da finalidade comum de fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico e científico no Brasil, não

vislumbro, em linha de princípio, impedimento para que o presidente e os diretores da FINEP componham seus conselhos deliberativos e de administração.

Porém, com o fim de prevenir conflito de interesse, conforme preconizado na Lei nº 12.813/2013, convém que, no exercício do cargo de conselheiros nessas instituições, o presidente e os diretores da FINEP se abstenham das votações relacionadas à projetos submetidos, aprovados e contratados com a referida agência financiadora, bem como quanto a todo e qualquer assunto relativo a essa agência de fomento.

Além disso, no exercício da atribuição de conselheiros, fica vedada a divulgação ou uso de informações privilegiadas obtidas em razão do exercício do cargo na FINEP, em respeito ao art. 5º, I, da Lei nº 12.813/2013.”

O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto do relator.

**4.47 Processo 00191.000064/2017-67. MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Mauro de Azevedo Menezes**

Presidente

**Gustavo Caldas**

Secretário-Executivo

O denunciado pode levar advogado para a sua oitiva. Temos que avisar aos denunciados que vamos ouvir testemunhas para eles participarem e fazerem perguntas, inclusive estando acompanhados de seus advogados.

Ampla defesa do denunciado.

O denunciado pode anular judicialmente o processo por falta de informação do depoimento das testemunhas.

Em relação a assédio moral, não existe lei federal sobre o tema.

Quanto ao inciso XIV, alínea “g” do Decreto nº 1.171, pode ser proposto o ACPD:

## **Seção II**

### **Dos Principais Deveres do Servidor Público**

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstando-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

Quanto ao inciso XV, alínea “f” do Decreto nº 1.171, não pode ser proposto o ACPD:

## **Seção III**

### **Das Vedações ao Servidor Público**

XV - E vedado ao servidor público;

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

No caso do assédio sexual, as CEs têm que ver se dispõem de medida eficiente para sanar o problema.

Recomendou-se que as CEs tenham uma caixinha solta no Organograma Institucional, sem vínculo, até mesmo para confirmar a necessidade de um cargo para o/a Secretário(a)-Executivo(a). O projeto de lei inicial exigia a criação do cargo de Secretário(a)-Executivo(a), mas como não se tornou Lei, apenas Decreto, não pôde propor aumento de despesa. (Ver o Organograma da CEP).

Na PORTARIA Nº 1.176, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, que aprovou o Regimento Interno do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública não houve menção à Comissão de Ética. É necessário fazer essa menção, conforme dito durante o Curso de Gestão e Apuração da Ética.

Esta CEMJSP já solicitou que esse registro seja feito no novo Regimento Interno do GM, inclusive sugerindo como modelo o RI do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, PORTARIA Nº 677, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

O Regimento Interno do MJSP tem que dizer que conta com uma Comissão de Ética instituída nos moldes do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

A CEMJSP não pode ser personalizada em um único servidor que esteja lotado no GM, por exemplo. A CEMJSP tem que ter sua caixa no Organograma do Ministério. Pode-se solicitar visita técnica da Comissão de Ética Pública - CEP para orientar e recomendar ao dirigente máximo do órgão que tome essas providências.

Denúncia vem com CPF.

Representação vem com CNPJ.

Rito Processual:

Dar recibo das denúncias aos denunciantes, sempre.

Ex: O caso está sendo tratado no processo nº xxxxxx.

A IN 07 da CGU revogou as IN 18 e 19 da CGU – Canal de denúncias = Ouvidoria.

A questão do sigilo ficou seriamente prejudicada, assim como o controle do tempo para solucionar o problema.

A CEP já analisou esse problema e passará em breve a solução para toda a rede de ética.

O denunciante vítima pode acompanhar todo o processo.

O juízo de admissibilidade é formal e tem 3 requisitos.

O comunicado de irregularidade gera a abertura do processo “de ofício”, sempre após a admissibilidade.

Temos que avisar ao denunciante que a denúncia foi arquivada, quando isso ocorrer.

Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 23. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21.

§ 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.



§ 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Fazer juntadas ao inserir novas informações no processo: CDs, *pendrives*, fotos...

O reservado da LAI não é o mesmo reservado da CEP. Ninguém pode espalhar nada do processo, nem mesmo o denunciado, sob pena de PAD. Há precedentes nesse sentido.

O termo de confidencialidade é necessário até mesmo para as testemunhas, porque, às vezes, a denúncia envolve mais de uma pessoa. Tarjar CPFs e endereços, por exemplo.

Não se deve perder o *timing* de ação na CE. Converter em PAE, quando houver testemunhas.

Acesso da CE:

Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008

Art. 18. Os setores competentes do órgão ou entidade darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, às dezesseis horas e cinquenta minutos, da qual, para constar, eu, **LUCIANE FARIA GONÇALVES**, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada eletronicamente pelos titulares acima nominados e referenciados.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DE FREITAS MOZINI**, Presidente da Comissão de Ética, em 26/11/2019, às 15:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE FARIA GONCALVES**, Secretário(a) Executivo(a) da Comissão de Ética, em 27/11/2019, às 08:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **JANICLER JULIANA SGUAREZI**, Membro Titular da Comissão de Ética, em 27/11/2019, às 12:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº



8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA NUNES DA SILVA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 27/11/2019, às 13:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10297512** e o código CRC **27A3EDC5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.000270/2015-15

SEI nº 10297512